

Invisibilidade e violência doméstica entre mulheres: uma análise da proteção legal e desafios no acesso a justiça

Invisibility and domestic violence among women: an analysis of legal protection and challenges in accessing justice

Invisibilidad y violencia doméstica entre mujeres: un análisis de la protección jurídica y los desafíos en el acceso a la justicia

Mary Rocha da Silva¹

Resumo: Este artigo realiza uma análise aprofundada da produção acadêmica brasileira acerca da violência doméstica em relações entre mulheres, organizando a discussão em quatro eixos principais. Primeiramente, examina os fatores que contribuem para a invisibilidade das mulheres nas discussões sociais e institucionais, o que também invisibiliza as violências que elas sofrem. Em seguida, aborda as causas da violência e as diferentes formas de agressão praticadas entre mulheres em contextos homoafetivos. O terceiro eixo explora os estudos sobre o conhecimento e a aplicação da Lei Maria da Penha, destacando seu alcance para além da mulher heterossexual, e evidenciando a escassez de discussões sobre a proteção legal de mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais. Por fim, o artigo analisa as percepções sobre a eficácia do sistema público de prevenção e proteção contra a violência doméstica, revelando desafios estruturais que desestimulam essas mulheres a buscarem ajuda nas instâncias de segurança pública e justiça. O estudo aponta ainda para a carência de dados oficiais, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e voltadas às especificidades desse grupo, reforçando a urgência de uma abordagem mais inclusiva e visível.

Palavras-chaves: Violência entre mulheres; Lei Maria da Penha; Invisibilidade homoafetiva

Abstract: This article provides an in-depth analysis of Brazilian academic production regarding domestic violence in relationships between women, organizing the discussion into four main axes. Firstly, it examines the factors contributing to the invisibility of women in social and institutional discussions, which also renders the violence they experience invisible. Secondly, it addresses the causes of violence and the different forms of aggression practiced between women in homoaffective contexts. The third axis explores studies on the awareness and application of the Maria da Penha Law, highlighting its scope beyond heterosexual women and revealing the scarcity of discussions on the legal protection of lesbian, bisexual, and transgender women. Finally, the article analyzes perceptions of the effectiveness of the public system for preventing and protecting against domestic violence, uncovering structural challenges that discourage these women from seeking help from public security and justice institutions. The study also highlights the lack of official data, which hampers the formulation of effective public

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), atua como coordenadora regional do GT Ensino de História e Educação da Anpuh GO em Rio Verde-GO. Possui especialização em Tutoria em EAD e Docência do Ensino Superior pela Universidade Candido Mendes (UCAM) e em Neuropsicopedagogia Institucional e Educação Especial Inclusiva pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP). Graduada em História pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), foi professora substituta no Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde. No ensino público, atuou na rede municipal de Novo Planalto/GO como professora dos anos iniciais do Ensino Fundamental I de 1994 a 2003. Desde 2004, atua como professora de História no Ensino Médio na rede estadual de Goiás. Em 2010, ingressou na rede municipal de Rio Verde/GO como professora dos anos finais do Ensino Fundamental II, até o presente momento. Seus principais interesses de estudo e pesquisa são voltados para a temática indígena. E-mail: maryjonesro@gmail.com.

policies tailored to the specific needs of this group, reinforcing the urgency for a more inclusive and visible approach.

Keywords: Violence between women; Maria da Penha Law; Homoaffective invisibility.

Resumen: Este artículo realiza un análisis en profundidad de la producción académica brasileña sobre la violencia doméstica en las relaciones entre mujeres, organizando la discusión en cuatro ejes principales. En primer lugar, examina los factores que contribuyen a la invisibilidad de las mujeres en las discusiones sociales e institucionales, lo que también invisibiliza la violencia que sufren. Luego aborda las causas de la violencia y las diferentes formas de agresión practicadas entre mujeres en contextos homosexuales. El tercer eje explora estudios sobre el conocimiento y la aplicación de la Ley Maria da Penha, destacando su alcance más allá de las mujeres heterosexuales y resaltando la falta de discusiones sobre la protección jurídica de las mujeres lesbianas, bisexuales y transgénero. Finalmente, el artículo analiza las percepciones sobre la efectividad del sistema público de prevención y protección contra la violencia doméstica, revelando desafíos estructurales que desincentivan a estas mujeres a buscar ayuda en los organismos de seguridad pública y justicia. El estudio también señala la falta de datos oficiales, lo que dificulta la formulación de políticas públicas efectivas dirigidas a las necesidades específicas de este grupo, reforzando la urgencia de un enfoque más inclusivo y visible.

Palabras clave: Violencia entre mujeres; Derecho de Maria da Penha; Invisibilidad homosexual

Introdução

Diante do percurso trilhado para a promulgação da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) e, por consequência, da possibilidade de proteção das mulheres contra violência doméstica e familiar no Brasil, podemos perceber que esse é um tema intrincado em muitas de suas dimensões, especialmente quando a violência é praticada entre mulheres em relacionamentos íntimos e afetivos, um acontecimento que está igualmente recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por força da mesma lei.

Ao partir dessa premissa, este artigo busca analisar parte significativa da produção acadêmica que aborda o tema, considerando levantamento que é muito recente, já que as pesquisas brasileiras começam a abordar o assunto apenas em 2020, tendo como ponto de partida a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e o Portal de Periódicos CAPES, a plataforma Scielo e o Google Acadêmico.² Dividimos as interpretações do levantamento em

² O levantamento de produções foi feito nos seguintes bancos de dados: Periódicos Capes, Scielo, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Google Acadêmico. Com os descritores "violência" & "lésbicas", "violência doméstica" & "lésbicas", "violência doméstica" & "relacionamento" & "lésbicas", "lésbicas" & "Lei Maria da Penha", "violência doméstica" & "lésbicas" & "Lei Maria da Penha" e "violência conjugal" & "lésbica" & "acesso à justiça", obteve-se o seguinte resultado: Periódicos Capes: 326 ocorrências; Scielo: 9 ocorrências; BDTD: 66 ocorrências, e Google Acadêmico: 541 ocorrências. Para seleção, o critério de inclusão foi terem sido produzidos no Brasil e tratarem exclusivamente de violência ocorrida em relacionamentos homoafetivos entre mulheres. Da produção brasileira restaram 19 trabalhos, sendo que o primeiro deles de 2010 e o último de 2020. Quanto às cidades em que foram produzidos, foram encontrados 2 em São Paulo/SP, 1 em Goiânia/GO, 2 em Recife/PE, 1 em Natal/RN, 1 em Vitória/ES, 2 em Niterói/RJ, 4 em Brasília/DF, 2 em Maringá/PR, 1 em Salvador/BA, 2 em Belém/PA e 1 em Rio de Janeiro/RJ. Foram, portanto, 6 trabalhos no Sudeste, 5 no Centro-Oeste, 4 no Nordeste, 2 no Sul e 2 no Norte. Quanto ao tipo de publicação, 1 resumo expandido, 13 artigos; 3 dissertações e 2 teses. Quanto às grandes áreas do conhecimento, 13 trabalhos pertencem às Ciências Sociais

quatro eixos: (a) fatores que indicam a invisibilidade das mulheres que se relacionam com mulheres e, por consequência, das violências sofridas por elas; (b) o que causa a violência doméstica nos relacionamentos entre mulheres e quais os tipos praticados; (c) o que dizem os estudos e o que as pessoas sabem sobre o alcance da Lei Maria da Penha para além da mulher heterossexual e (d) percepções quanto ao sistema público de prevenção e proteção contra violência doméstica.

Em torno de invisibilidades

Quanto aos fatores que indicam a invisibilidade das mulheres que se relacionam com mulheres e das violências sofridas por elas, é importante frisar que, de acordo com a doutrina jurídica vigente no Brasil, a violência doméstica entre casais de mulheres acontece de forma semelhante àquela que ocorre entre casais heterossexuais. No entanto, ao contrário dessa última que, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, tem sido exaustivamente estudada e combatida, aquela, apesar de também estar prevista na lei, tem contado com poucos estudos e, de fato, nenhum combate. Infere-se que as mulheres brasileiras que se relacionam íntima e afetivamente com outras mulheres e as violências por elas sofridas se encontram numa espécie de limbo social e jurídico, onde inércias de toda ordem estabelecem fronteiras pouco definidas, praticamente invisíveis.

Os estudos apontam questões econômicas, homofobia internalizada, medo da discriminação, interesse em manter uma visão idealizada dos relacionamentos entre mulheres, ou seja, fatores pessoais, sociais e políticos como contribuintes para a invisibilidade e, por consequência, para as dificuldades de reconhecimento, questionamento e denúncia desse tipo de violência (COSTA, 2013).

Pinto (2017) observa que a violência doméstica decorrente das relações entre mulheres é um dos temas mais marginais dos estudos de gênero, LGBT e Queer, existentes no Brasil, o que contribui para a exclusão das mulheres lésbicas. Melato, Carezzato e Guimarães (2018) também entendem que a violência conjugal lésbica ocorre de maneira similar à violência heterossexual, embora seja invisível estatisticamente e para a mídia. A inserção do problema num contexto heterossexista, heteronormativo e lesbofóbico leva a opressões de toda ordem, que as desamparam.

Aplicadas, 3 às Ciências Humanas e 1 à Multidisciplinar. 2 trabalhos se encaixam como estudos de Segurança Pública. Oito dos 19 trabalhos, revelaram, já no título, a análise da violência conjugal entre mulheres atrelada à Lei Maria da Penha. Dez trataram do tema em algum momento durante o seu desenvolvimento e apenas 1 não citou a Lei Maria da Penha.

Assim, é possível afirmar a identificação, também aqui no Brasil, da incidência do que Lee Vickers (1996), em pesquisas na Austrália, entendeu como sendo um “duplo armário” que contribui para a invisibilidade, ou seja, o fato de, por receio de ações homofóbicas, algumas pessoas e alguns movimentos homossexuais tentarem encobrir as questões que envolvem violências em relações homoafetivas, tanto entre homens, como entre mulheres. Nesse último caso, também há uma tendência em esconder a agressão para evitar macular a imagem idealizada de que nos relacionamentos entre mulheres há igualdade. Assim, ao armário que essas mulheres suportam por serem lésbicas, bissexuais ou transexuais, é acrescido um outro que decorrente do fato de terem sofrido violência doméstica.

Como exemplo disso, Montanher (2020) destaca que, dentre quatro entrevistadas, justamente a que sofreu violência física, além de a ter naturalizado, não buscou nenhuma ajuda no seio familiar, tendo em vista que sua mãe não aceitava o relacionamento.

Entendemos, nesse sentido, ser importante pensarmos que a invisibilidade da violência que mulheres causam a outras mulheres em relacionamentos íntimos e afetivos decorre de um fenômeno pré-instalado, ou seja, da invisibilidade dessas mulheres, que se estabelece pela recusa de olhar, pela recusa de reconhecimento e pelo desprezo de diferentes parcelas da sociedade por elas, ou seja, por uma rejeição generalizada que acaba constituindo a alteridade invisível (TOMÁS, 2012) e, por consequência, invisibilizando seus sofrimentos e necessidades.

O que veremos mais adiante é que os fatores aqui citados, que num primeiro momento e numa perspectiva mais apressada, podem ser entendidos como causas da invisibilidade desse grupo são, na verdade, causados por ela própria. Um olhar mais apurado, conforme segue, permite compreender bem os seus papéis dentro de um mecanismo de exclusão previamente instalado.

A invisibilidade é um tema recorrente na maioria dos trabalhos encontrados no levantamento. Entendemos, contudo, ser necessário um maior aprofundamento acerca dele, a fim de identificarmos as relações de causa e efeito existentes entre um mecanismo de exclusão pré-instalado na sociedade que, inicialmente, torna tais mulheres invisíveis e, na sequência, abre portas para o surgimento dos seus problemas.

Para a compreensão do que é a invisibilidade social, pontuamos a discussão proposta pela socióloga portuguesa Júlia Tomás, que baseou sua construção teórica na Fenomenologia (Husserl, Sartre, Ricoeur), na Hermenêutica (Gadamer, Ricoeur) e na Teoria Crítica (Escola de Frankfurt) (TOMÁS, 2012, p. 1), com a finalidade de estudar a invisibilidade sofrida e a invisibilidade desejada de dois segmentos sociais: o da prostituição e o da vagabundagem juvenil urbana. Para nós interessa abordar a questão da invisibilidade sofrida. Entendemos que,

por permitir pensar o outro (minorias e estigmatizados), essa construção auxilia na compreensão da situação de invisibilidade em que mulheres que se relacionam com mulheres se encontram na sociedade atual, em especial quando a violência doméstica está presente em seus relacionamentos.

Segundo Tomás (2012), o primeiro passo para investigação fenomenológica de um feito social é a consciência da sua existência, não esquecendo, no entanto, que o que gera essa consciência é o vivido do observador, ou seja, suas subjetividades são as intuições primordiais das quais ele parte para chegar ao conhecimento objetivo. Assim, o sujeito que pensa, pensa a si mesmo. A intencionalidade, ou seja, a ideia prévia, a consciência da existência da invisibilidade e a reflexividade do investigador é o que o une ao investigado invisível, apesar de gerar também um paradoxo: “como ver o invisível? Porque ver o invisível (ou imaginá-lo) é torná-lo visível, da mesma forma que a revelação de um segredo extingue o dito. Todavia, a consciência do invisível é o que o torna possível” (TOMÁS, 2012, p. 2). O invisível é constituído por um pré-saber, por uma crença numa realidade ou uma certeza sobre ela (TOMÁS, 2012). Partindo dessas considerações, Tomás (2012, p. 2) propõe: “que a invisibilidade social nasce da consciência constituinte do ato de ‘não ver outrem’. Por conseguinte, este fenómeno é puramente subjetivo. Ao reduzir eideticamente o conceito da invisibilidade social surge a sua essência: a intersubjetividade”.

A alteridade invisível não o é só para Mim, mas o é também para Nós: “Existe, por um lado, intersubjetividade entre mim e aquele que eu não vejo: o outro partilha mutualmente o sentido do mundo comigo e sabe que eu não o vejo. Por outro, existe uma intersubjetividade coletiva: nós não vemos o outro” (TOMÁS, 2012, p. 2).

O ato social de “não ver o outro” é orientado significativamente. Ele se explica tanto pelo que ficou sedimentado pela história individual do ator, como pela história coletiva.

Em suma, se considerarmos a ação social de “não ver outrem”, podemos afirmar que o motor desta relação é a intersubjetividade. O “não ver” aparece sob esta luz como uma prática coletiva, comum, quotidiana, mas no fundo a sua significação social conduz-nos a uma sedimentação de certas tipificações. Seguindo esta lógica, assumimos que o ato de “não ver” é uma atividade orientada significativamente. Se agir implica escolher, então o não-reconhecimento de outrem torna-se num ato intencional, sem porém querer dizer que é voluntário (TOMÁS, 2012, p. 3).

A compreensão da existência de uma alteridade invisível perpassa, portanto, pela análise da coerência do sistema de conhecimento cotidiano, ou seja, daquilo que contribui para o

surgimento do fenômeno (TOMÁS, 2012). E é dentro desse contexto que procuramos entender a invisibilidade das mulheres que se relacionam com mulheres.

Em contexto predominantemente heteronormativo, as forças sociais definem a heterossexualidade como o caminho indefectível para a inteligibilidade das pessoas. A suposição é a de que sexo, gênero e sexualidade existem numa conexão mútua e inevitável, ou seja, existe o discurso de que quem nasce biologicamente fêmea deve exibir traços femininos e, sexualmente, desejar homens e que, quem nasce biologicamente macho, deve exibir traços masculinos e, sexualmente, desejar mulheres.

Assim, os gêneros se solidificam como algo natural, uma essência dos seres humanos, como se fossem intrínsecos a eles e como se sempre tivessem estado lá. No entanto, não é de hoje que esse essencialismo vem sendo contestado por aqueles que entendem, com razão, que a heterossexualidade não passa “de uma construção imaginária social e datada, feita de normas, imagens, representações e interpretações de mundo como expressões de verdades últimas sobre o ser” (NAVARRO-SWAIN, 2010, p. 51).

Com esteio em Judith Butler (2010), afirmamos que gênero é uma prática discursiva contínua e, como tal, é algo que “fazemos”, e não algo que “somos”. Segundo Butler, “fazemos” porque o construímos no interior de uma matriz heterossexual de poder que dita as regras dentro da sociedade, inclusive nas ciências. Para ela, não somente o gênero, mas também o sexo, são construções culturais “fantasmáticas”, resultados do discurso e da lei, que demarcam e definem os corpos, não havendo sexo que não tenha sido desde sempre gênero. Nesse sentido, anatomia, hormônios e cromossomos apontados como asseguradores da naturalidade do sexo têm, à semelhança do gênero, uma história construída por meio de discursos científicos que atendem a interesses sociais e políticos. Longe de serem um formato prévio, um dado da natureza, sexo e gênero são construídos para regular papéis, hierarquias e sexualidades. E são constituídos ininterruptamente pelos processos regulatórios que impõe uma coerência cultural que instaura a heterossexualidade como natural e original (BUTLER, 2010).

Como expõe Butler (2020), é por meio de um processo de “forclusão” ou exclusão das identidades destoantes que a sociedade sanciona a identidade heterossexual e a mantém estável e coerente. A crença tem um papel central em nossa visão de mundo, assim, quando percebemos o outro, o fazemos com fundamento nessa visão suposta. Conjugando ideias de Freud, Tacussel e Sartre, Tomás (2012, p. 4) pontua que:

Podemos mesmo afirmar, seguindo a teoria freudiana da “inquietante estranheza” (Freud, 1919), que o indivíduo procede geralmente, depois da inversão e da comparação, à “satanização” (Tacussel, 1998: 298) do Outro.

Assim, a imagem que Nós construímos dos Outros procede a um “encaixamento de plataformas mentais” (ibid.) que organiza a consciência. Se Sartre tinha razão ao dizer que “é o antissemitismo que faz o judeu” (Sartre, 1946: 84), então é o racismo que faz o preto e é o machismo que faz a mulher.

No mesmo sentido e a partir de Butler (2020), com a finalidade de instituir e manter a estabilidade das identidades de sexo e de gênero sancionadas, a própria lei produz as identidades e os desejos inadmissíveis que reprime (SALIH, 2015). É na homossexualidade, na bissexualidade, na transsexualidade e em outras possíveis manifestações sexuais reprimidas que a heterossexualidade e a cisgeneridade se alicerçam para existirem.

Em análise hermenêutica do fenômeno da invisibilidade social, Tomás (2012) aponta que a alteridade invisível é constituída pela recusa de ver, ou seja, por uma rejeição social que concilia recusa de reconhecimento e desprezo a certas pessoas ou a certos grupos de pessoas, prejudicando sua socialização. Sendo assim, essa é a condição primeira que gera os preconceitos, os estigmas, a falta de estudos sobre determinado grupo social, a falta de estatísticas referentes a ele, a falta de estrutura para seu atendimento em âmbitos social, jurídico e da saúde, a falta de acolhimento institucional, a não garantia de direitos ou a não efetividade dos mecanismos de garantia de direitos já existentes em relação àquele grupo, entre outras carências.

Quanto ao que causa a violência doméstica nos relacionamentos entre mulheres, destacamos alguns dos motivos que levam à prática de um crime: vingança, necessidade financeira, desequilíbrio mental, medo e, a depender do íntimo de cada indivíduo, mais uma série de razões difíceis de serem explicadas.

No entanto, no que diz respeito aos motivos causais da violência doméstica que incide em relacionamentos homoafetivos entre mulheres, ao Direito vem apontando para algumas razões prováveis, relacionadas a questões mais específicas que envolvem o poder e a interpretação de papéis na sociedade.

Vickers (1996), abordando a violência doméstica em geral, entende que ela é uma questão de poder e controle de um parceiro sobre o outro e que isso independe de o relacionamento ser de natureza heterossexual ou homossexual. Também para Avena (2010, p. 102): “a violência é uma disputa por poder e não um problema de gênero. Mesmo quando duas pessoas são do mesmo gênero, diferenças de poder existem e podem ser usadas como mecanismos para controlar o parceiro.”

Souza (2012) aponta que a existência de hierarquia nas relações contribui para reproduzir: “estruturas de uma oposição idealizada entre o masculino e o feminino. E, nesse

contexto, a associação dos privilégios masculinos com a agressão reconquista o seu espaço, mesmo nas relações entre mulheres” (SOUZA, 2012, p. 307).

Assim também compreende Rabelo (2015), que detecta nas falas de suas colaboradoras, mulheres lésbicas, o entendimento de que elas encerram em si uma composição híbrida de variados elementos que se associam a homens e a mulheres. Sendo assim, para esse autor, “o argumento binário das diferenças entre comportamentos atribuídos a homens e mulheres serve como base para uma série de explicações causais” (RABELO, 2015, p. 8), desse tipo de violência.

Alencar (2017) informa que, dos eventos estudados em 48 boletins de ocorrências da Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) de Belém/PA: “68,75% dos casos tiveram como motivação para o comportamento agressivo e violento a não aceitação do término do relacionamento, seguido pelo ciúme com 22,92%” (ALENCAR, 2017).

Já, quanto aos tipos de crimes praticados, pela análise posterior dos mesmos boletins de ocorrência citados acima, Alencar, Ramos e Ramos (2018) identificam 60,88% de violência psicológica (ameaça, perturbação da tranquilidade e sossego alheio) e 34,78% de violência física (lesão corporal e vias de fato). Diante disso, podemos afirmar que a violência psicológica parece prevalecer, mas a violência física tem sido considerável.

Quanto ao que dizem os estudos e o que as pessoas sabem sobre o alcance da Lei Maria da Penha para além da mulher heterossexual, como observamos, a Lei é baseada no gênero mulher e quanto aos destinatários da sua proteção a questão tem gerado polêmica, havendo posturas mais restritivas que limitam a proteção apenas ao sexo biológico mulher e outras, mais flexíveis, que a admitem, inclusive, para as mulheres transexuais.

Para Ramos (2019, p. 11), “a Lei Maria da Penha ampara a proteção às mulheres em relações homoafetivas e, diante de violência entre elas, é dever do Estado proteger a vítima e punir a agressora”.

Segundo Alencar (2017, p. v): “o enfrentamento da violência doméstica deve ser direcionado a toda e qualquer mulher, independente da orientação sexual, visto que a violência na relação amorosa entre lésbicas é uma realidade que necessita ser desvelada e combatida.” Essas duas autoras não aprofundam questões sobre homens e mulheres transexuais, mas parece correto afirmar que comungam do entendimento de que a proteção legal se estende às pessoas do sexo feminino, lésbicas e bissexuais.

Já para Avena (2010), estariam excluídos dessa proteção apenas e tão somente os homens heterossexuais pois o parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.340/2006 estabelece proteção à mulher, independentemente de sua orientação sexual protegendo, portanto, além da

mulher heterossexual, gays, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros que estejam em relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Leonardo (2016), ao estudar a efetividade da Lei Maria da Penha quanto à orientação sexual e discutindo sua aplicabilidade em questões de violências contra mulheres nas relações homoafetivas, entende que a lei acolhe pessoas, independentemente de sua orientação sexual, contudo, condiciona o acolhimento e a proteção de mulheres transexuais à cirurgia de transgenitalização e à alteração do sexo no registro civil. Em suas palavras, a Lei Maria da Penha:

garante a proteção inerente às homossexuais (lésbicas) e aos transexuais (que devida [sic] intervenção cirúrgica de transgenitalização e, se obtiveram alteração no registro civil, tornaram-se mulher [sic]), pois o que de fato a citada lei busca é mais do que proteger o sexo biológico mulher; é proteger todos aqueles que se comportam como mulheres, exercendo seu papel social, formando vínculos afetivos e familiares (LEONARDO, 2016, p. 211).

Diante desses estudos, podemos constatar que descobrir os destinatários da proteção legislativa não tem sido tarefa fácil. Nesse sentido, contudo, há uma vertente cuja abrangência não se discute, que é a das mulheres heterossexuais. Estas, além de estarem, aos olhos da coletividade, indubitavelmente inseridas na proteção da Lei Maria da Penha, são as que mais têm consciência disso e dos direitos que a elas são assegurados. Mas e a sociedade em geral? E as demais mulheres? O que sabem sobre o alcance da Lei quando a pessoa que está em situação de violência não é a mulher heterossexual?

A fim de situar e investigar o entendimento social acerca da Lei Maria da Penha, nos casos específicos de violência contra e entre lésbicas e bissexuais no Distrito Federal, Araújo (2011) aplicou, incluindo os homens, 2010 questionários, sendo que utilizou somente os(as) respondentes, ou seja, 77%, em sua maioria mulheres. Dessas pessoas, 53% se declararam heterossexuais, 34% lésbicas e 13% bissexuais. O questionário era composto por cinco perguntas:

1. Você conhece ou já ouviu falar na Lei Maria da Penha? 2. Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência entre casais de lésbicas? 3. Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência Intrafamiliar (dentro da família) e doméstica contra lésbicas? 4. Você já ouviu falar ou conhece algum caso de lésbica que sofreu violência física, sexual ou outra para corrigir ou punir sua orientação sexual? e 5. Você sabe o que é estupro corretivo contra lésbicas? (ARAÚJO, 2011, p. 11).

A pesquisadora destaca que: na terceira questão, a maioria das respostas foi negativa. Na quarta questão, a maioria das mulheres heterossexuais respondeu não conhecer algum caso, o que ocorreu de forma inversa nas respostas das lésbicas e bissexuais, na quinta questão, os resultados apontam para o desconhecimento acerca do tema pela maioria das respondentes heterossexuais e lésbicas, e para quase a maioria das respondentes bissexuais (BUFFARA; KLANOVICZ, 2021).

Suspeitamos, no entanto, que a pergunta de número 2, ao antecipar em seu teor as lésbicas como integrantes do público alvo da Lei Maria da Penha, mascara o nível de desconhecimento das pessoas sobre o fato, o qual poderia ser ainda pior, se as entrevistadas tivessem sido instadas a apontarem tão somente quem faz parte desse público, sem qualquer outra informação prévia.

Em trabalho sobre as percepções de lésbicas e não lésbicas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica, Santos, Araújo e Rabello (2014) concluem que dentre lésbicas, bissexuais e heterossexuais, estes últimos deixam a desejar, pois encontra-se entre lésbicas e bissexuais o maior percentual dos que conhecem a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica:

Isso parece sugerir predominância do caráter conjugal heteronormativo na publicidade da Lei e necessidade de articulação dos movimentos feministas mistos para ampliar a noção de lésbicas enquanto sujeitos de direitos humanos básicos, como uma vida sem violência (SANTOS; ARAÚJO; RABELLO, 2014, p. 102).

Segundo Souza (2020), que entrevistou 28 mulheres lésbicas com o foco na Lei Maria da Penha:

Quando perguntadas se conheciam a Lei Maria da Penha, 27 (vinte e sete) mulheres afirmaram conhecer a referida lei e apenas 1 (uma) respondeu não. [...] Na segunda pergunta do questionário, solicitamos que as respondentes nos contassem um pouco sobre o que sabiam da lei. Dentre o total de respostas, 14 (quatorze) mencionam o âmbito protetivo da lei em relação à mulher. Duas respostas ressaltam a lei enquanto lugar de conquista do Movimento feminista (SOUZA, 2020, p. 130).

Já, de acordo com Montanher (2020), cuja pesquisa trouxe entrevistas com mulheres que passaram por algum tipo de violência doméstica e familiar cometida por outras mulheres, nenhuma delas relacionou a violência sofrida com a Lei Maria da Penha. Essa autora aponta,

então, para a falta de informação sobre a aplicação dessa Lei no âmbito das lesbianidades, para a dificuldade de identificar e para a tendência em naturalizar esse tipo de violência.

Desses estudos, podemos considerar que a maioria das mulheres heterossexuais não fazem ideia de que nos relacionamentos homoafetivos entre mulheres pode incidir a mesma violência a que elas próprias estão sujeitas e que, apesar de saberem que a violência doméstica existe entre mulheres lésbicas, transexuais e bissexuais, poucas destas sabem que a lei as protege.

Sobre as percepções de mulheres em relacionamentos homoafetivos quanto ao sistema público de prevenção e proteção contra violência doméstica, é importante ressaltar que, de uma maneira geral, ao se depararem com a necessidade de acioná-lo, a população LGBTI+ encontra vários obstáculos, em especial quando a questão envolve sua segurança, tanto no âmbito das violências sociais, como no âmbito das violências domésticas e familiares.

Santos e Freitas (2015, p. 5) destacam:

a falta de capacitação profissional nas instituições de atendimento para lidar com o público LGBT e a dificuldade de sucesso do trabalho interdisciplinar e intersetorial entre as instituições que integram a rede de atendimento à violência contra a mulher.

Também apontam:

a pouca existência de programas preventivos e informativos direcionados a esse público, no sentido de que essas vítimas se sintam seguras com relação às instituições que são responsáveis por fornecer apoio jurídico e psicológico nos casos de violência (SANTOS; FREITAS, 2015, p. 4).

No caso das mulheres que se relacionam com mulheres, podemos afirmar que elas preferem silenciar do que sofrer o preconceito que pode ocorrer nas instituições. Pinto (2017, p. 10) observa que:

As mulheres vítimas de violência doméstica relutam em denunciar as situações de abuso porque não confiam na eficácia das autoridades e das instituições e porque têm medo da exposição ao revelar uma orientação sexual que se sujeita a discriminação.

Souza (2020, p. 134-135) aponta que:

No caso da pergunta sobre procura da ajuda, é importante ressaltar que apenas 7 (sete) mulheres responderam, 6 (seis) afirmaram que não procuraram ajuda para os casos de violência que já haviam sofrido, descartando a possibilidade de Centros de Atendimento ou círculos de amigos e apenas uma afirmou que

buscou ajuda da própria mãe. [...] Por fim, quando questionei se estas mulheres recorreram ou recorreriam às Delegacias, Centros Especializados ou qualquer meio legal previsto pela Lei Maria da Penha, 2 (duas) mulheres afirmaram que recorreram à terapia para resolver as situações de violência. Quando a pergunta foi se recorreriam a algum meio legal, 10 (dez) mulheres afirmaram não saber ou que não iriam.

No mesmo sentido é a conclusão de Ramos (2019), para quem o preconceito que podem enfrentar ao se depararem com profissionais despreparados para cuidarem de contextos que envolvem orientação sexual faz com que as lésbicas sintam vergonha de denunciarem as situações de violência doméstica em que se encontram. Ramos (2019, p. 11) acrescenta, ainda, que “a maioria das lésbicas não possuem apoio familiar e encontram um pacto de silêncio da comunidade LGBTI em relação a essa situação, o que acaba contribuindo para o silêncio da vítima”.

Araújo (2011) destaca o despreparo de delegacias e do Poder Judiciário para o atendimento de mulheres lésbicas ou bissexuais no contexto da Lei Maria da Penha, bem como o fato de que cursos de formação, workshops, seminários e eventos nunca abordam o tema.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, Durães e Machado (2017) pesquisaram jurisprudência dos tribunais do sul e, por meio delas, constataram que, além de não pontuarem a categoria “lesbianidades” em suas decisões, juízes apresentaram dificuldade em enxergar mulheres como agressoras. Esses fatos denotam, segundo as autoras, o contexto lesbofóbico e contribuem para a invisibilidade dessas mulheres.

Com o intuito de investigar se lésbicas procuram ajuda profissional quando se envolvem em violência conjugal, bem como as impressões dos profissionais que as atendem sobre esse tipo de violência, Santos (2016) realizou entrevistas com profissionais do Centro Especializado em Atendimento à Mulher (CEAM) em Niterói. Segundo Santos (2016, p. 99-100):

Através da análise dos dados obtidos nas entrevistas é possível notar avanços e retrocessos quanto ao enfrentamento da violência conjugal lésbica e proteção social das mulheres envolvidas nesses casos. Por um lado, é notável o interesse e empenho dos profissionais em compreender a violência conjugal lésbica e atender as mulheres lésbicas em situação de violência da melhor maneira possível, não demonstrando resistência nem discriminação com relação à orientação sexual das mesmas. Por outro lado, ao verificar o pequeno número de lésbicas em situação de violência conjugal/doméstica atendidas nas instituições pesquisadas, evidencia-se que os serviços de atendimento, apesar de serem serviços destinados às mulheres de uma maneira geral, não são atrativos a esta população.

A pesquisadora conclui que a população lésbica não procura as instituições pelo fato de elas reproduzirem uma lógica heteronormativa da violência doméstica que as desencoraja.

Ressalta que, mesmo tendo entrevistado instituições “de ponta” quando o assunto é violência contra mulheres e a despeito do empenho dos seus profissionais. Ainda assim há dificuldades de incluir a violência ocorrida nos relacionamentos afetivos entre lésbicas (BUFFARA; KLANOVICZ, 2021).

Segundo Montanher (2020), é necessária a criação de política de divulgação sobre a importância da Lei Maria da Penha no que concerne às lesbianidades, bem como capacitação dos agentes públicos para atuarem, também, fora do âmbito da heteronormatividade (BUFFARA; KLANOVICZ, 2021).

Outra barreira apontada por Santos e Freitas (2015), é a dificuldade de construção de indicadores para a formulação de políticas públicas, ocasionada pela inexistência de dados importantes, como raça, etnia, renda e orientação sexual, nos registros dos casos de violência contra a mulher.

Na pesquisa que realizaram na DEADM de Belém/PA, Alencar, Ramos e Ramos (2018) destacam dificuldades para obter o perfil sócio econômico das mulheres atendidas, devido à falta de registro nos boletins de ocorrência de dados como cor, raça, renda, orientação sexual e número de filhos.

É possível perceber que há um evidente antagonismo entre o que prevê a Lei Maria da Penha em termos de proteção a essas mulheres e a estrutura disponibilizada pelo Estado como mecanismo de acesso à justiça, em caso de necessidade. Assim, segundo Pinto (2017, p.10):

No que diz respeito ao atendimento a vítimas no contexto de relações lésbicas, faltam, em particular, serviços de apoio dedicados a esta população, sobretudo romper o silêncio que remete esta realidade para um estatuto de inexistência.

Ao sugerir melhorias, Santos, Freitas e Ceara-Silva (2019, p. 140) propõem que:

Há [...] a necessidade de um trabalho de sensibilização acerca da gravidade da questão. Essa sensibilização deve ser realizada em primeiro lugar nos próprios serviços de atendimento, entre os profissionais que atendem essas mulheres; em segundo lugar entre a comunidade LGBT, que tem permanecido em silêncio quanto à existência desse tipo de violência que atinge não só lésbicas, mas também os casais gays; e por fim com a própria população lésbica, no sentido de alertar para o fato de que possui o direito de acessar as instituições da rede de atendimento e receber todo apoio social, médico, psicológico e jurídico de que necessite.

No que concerne aos relacionamentos das mulheres heterossexuais com seus pares, a Lei Maria da Penha tem sido efetiva em alguns aspectos, como, por exemplo, na concessão de

medidas protetivas urgentes que impeçam a aproximação do agressor, após ele ter ameaçado ou praticado a violência contra elas. Isso, a despeito de, em certa medida, ocorrerem casos de desobediência, com consequências dramáticas. Por outro lado, a lei não parece estar inibindo a prática da violência, sem que alguma medida judicial preventiva e/ou repressiva pese sobre os agressores, pois o que observamos é uma incidência alarmante de violência doméstica na vida das mulheres brasileiras, ao longo dos últimos anos.

Ao tomar por base o momento de escrita deste artigo, a pesquisa mais recente acerca do tema violência contra a mulher é *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha (2023). Com abrangência nacional, ocorreu entre 9 e 13 de janeiro de 2023, envolvendo população adulta, com 16 anos ou mais, de todas as classes sociais em 2.017 entrevistas. Delas, 1.042 com mulheres, das quais 818 aceitaram responder a um módulo específico, contendo questões sobre vitimização. De acordo com os dados, 43% sofreu alguma forma de violência praticada por parceiro íntimo, o que representa, em média, 27,6 milhões de mulheres no Brasil. Dessas, 45% não tomaram atitude diante da violência mais grave que sofreram e 38% disseram que resolveram o problema sozinhas.

As perguntas que não querem calar são: quais seriam esses números se a pesquisa tivesse incluído as violências sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos e afetivos com outras mulheres? Quantas dessas seriam negras, idosas, pessoas com deficiências? A que classes sociais pertenceriam? As poucas pesquisas existentes não permitem estabelecer dados fidedignos.

O *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil* levantou dados relativos às mortes entre 2014 e 2017 por motivação de preconceito contra a condição lésbica e da lesbofobia. De 126 assassinatos levantados, 34% foi cometido por pessoas com vínculos afetivos/familiares e 17% foi cometido por pessoas do sexo feminino (PERES *et al.*, 2018); contudo, por falta de recorte específico, não foi possível saber o percentual dos que foram praticados pelas companheiras de relacionamentos homoafetivos vividos pelas vítimas. A pesquisa, vinculada ao grupo *Lesbocídio – as histórias que ninguém conta* (UFRJ), contribui com a visibilidade das questões lésbicas e teve caráter experimental, tendo em vista a dificuldade de obtenção de dados, a precariedade dos mesmos e o fato de o mapeamento ter sido feito a partir do que foi divulgado pela mídia (PERES *et al.*, 2018). Assim, tanto a invisibilidade das lésbicas, quanto o tratamento equivocado de determinados eventos por parte dos meios de comunicação pode ter influenciado na subnotificação do que ficou registrado no dossiê.

Recentemente, sob a coordenação da Liga Brasileira de Lésbicas e da Associação Lésbica Feminista de Brasília – Coturno de Vênus, foi publicado o *LesboCenso Nacional*, pesquisa quantitativa que, na sua primeira etapa ocorrida entre 29 de agosto de 2021 e 30 de maio de 2022: “teve como objetivo geral descrever o perfil sociodemográfico e informações sobre trabalho, educação, violências, saúde, relacionamentos, relações familiares e redes de apoio de lésbicas residentes no Brasil” (TAGLIAMENTO *et al.*, 2022, p. 7).

Foram entrevistadas 21.656 mulheres que se relacionavam com mulheres e que se identificavam como “lésbicas”, “sapatões”, “homossexuais femininas”, “mulheres gays”, “mulheres transexuais” entre outras identificações. De acordo com os resultados obtidos para o Eixo Violência da pesquisa, no que diz respeito ao agente causador da lesbofobia, 75,13% são pessoas conhecidas, 29,32% de dentro da família, dos quais, destaca o relatório, 9,92% é cometida pelas mães e 8,36% por outros familiares, fora da família nuclear. A porcentagem de companheiras e ex-companheiras que praticaram essa violência ficou em 0,60% ou 246 pessoas, e em 3,55% ou 1452 pessoas, respectivamente (TAGLIAMENTO *et al.*, 2022).

O tipo específico de violência praticado nesses casos não foi abordado, nem as circunstâncias em que elas ocorreram, o que impossibilita analisar se no contexto vivido pelas pessoas entrevistadas era possível considerar que sofreram violência doméstica e aplicar a Lei Maria da Penha.

O *LesboCenso* sofreu críticas de alguns setores da própria comunidade LGBTI+, na medida em que seus membros e membras entenderam que “determinados grupos demonstraram ter maior incidência sobre a orientação metodológica e política do Lesbocenso que outros” (PELA..., 2022), bem como, que a pesquisa deveria ter sido realizada “com critérios metodológicos mais objetivos, rigorosos e em consonância com a história do pensamento lésbico” (PELA..., 2022).

Em 31 de agosto de 2021, inclusive, foi encaminhada uma carta para as organizadoras e organizadores da pesquisa em que grupos de lésbicas autônomas apontaram dificuldades de preenchimento do questionário, principalmente com a “escala” de masculinidade x feminilidade na “expressão de gênero” e na “identidade de gênero” e apresentaram sugestões para adequar o teor das perguntas. O fato de a pesquisa já estar em curso pode ter sido um dos fatores que impediu o acolhimento das sugestões.

No ano de 2022 foi publicado, ainda, o relatório da pesquisa *Discriminação e violência contra a População LGBTQIA+* realizada pelo CNJ em 2021, com um recorte cujo título é: *Quando o lar também agride: vítimas de lgbtfofia em situação de violência doméstica*, em que restou apurado que:

Os processos analisados envolveram número significativo de casos em que a pessoa agressora morava com a vítima: 14,7% dos casos e 14,2% das vítimas se tratava de violência doméstica. Das vítimas, 43,8% tiveram a atribuição de identidade como mulheres lésbicas, 37,5% como mulheres trans e 12,5% como homens gays (BRASIL, 2022, p.58).

Os pesquisadores e pesquisadoras do CNJ observaram no relatório que dentro desse contexto, identificaram:

- i) agressões que ocorriam por conta de intolerância de algum familiar (pai, mãe, irmão ou irmã intolerante à identidade de gênero ou orientação sexual da vítima) em meio às discussões familiares;
- ii) torturas praticadas por familiares que não aceitavam a orientação sexual da vítima (filho(a) ou enteado(a));
- iii) violência doméstica contra mulheres/homens transexuais que, inclusive, sofrem transfobia;
- iv) casos de ex-companheiro(a) que não aceita a sexualidade revelada por ex-companheira(o) – em que foram identificados, inclusive, casos de feminicídios
- v) violência praticada contra a mãe de pessoa LGBTQIA+ por companheiro que não aceita a orientação sexual ou identidade de gênero de enteado(a). Nesse último caso, os textos foram classificados como experiências de violências provenientes de uma cultura LGBTfóbica, não de LGBTfobia contra vítima LGBTQIA+, representando um total de 10% dos 102 casos identificados (BRASIL, 2022, p.59).

Entretanto, a pesquisa do CNJ também não intentou apurar quantos dos casos analisados de violência doméstica sofrida pelas mulheres envolvidas nos processos pesquisados (a maioria: 43,8% mulheres lésbicas, 37,5% mulheres transsexuais) resultaram das atitudes exclusivas de companheiras íntimas/afetivas.

Diante desse cenário, podemos afirmar que a ausência de dados oficiais em casos de violência contra a mulher nos termos pesquisados é uma realidade em todo o sistema público brasileiro.

O IBGE nunca considerou importante abordar orientação sexual e identidade de gênero em suas pesquisas domiciliares, embora tenha incluído no Censo de 2010 uma variável que possibilitou, apenas e tão somente, identificar casais do mesmo sexo. Não o fez nos censos anteriores, nem, tampouco, no que está sendo realizado desde agosto de 2022.

Pouco antes do seu início, houve um pedido de inclusão desses descritores feito pelo Ministério Público Federal, que argumentou que a falta de estatísticas está impedindo a criação de políticas públicas para a população LGBTI+. Esse pedido gerou liminar com ordem de inclusão, todavia, o IBGE recorreu, alegando que a inclusão intempestiva dessas informações colocaria em risco toda a operação e que, sendo uma informação sensível, o Censo não era a pesquisa adequada para esses temas, já que um morador poderia responder pelos demais. Como resultado, assistimos à pesquisa censitária se desenvolvendo, novamente, sem que as existências LGBTI+ sejam levadas em consideração.

Ainda por força da citada intervenção do MPF, usando dados coletados na *Pesquisa Nacional de Saúde* (PNS) de 2019, o IBGE decidiu divulgar em caráter experimental dados sobre a orientação sexual da população brasileira, em maio de 2022. Segundo essa pesquisa, dos 159,2 milhões de indivíduos com mais de 18 anos, 94,8% se autodeclarou como heterossexual; 2,9 milhões de pessoas se identificaram como homossexuais ou bissexuais, ou seja, 1,8% da população. Desses, 1,4% dos homens e 0,9% das mulheres se autodeclararam homossexuais e 0,5% dos homens e 0,8% das mulheres, bissexuais. 1,7 milhão de pessoas, ou 1,1% da população, não soube definir sua orientação sexual e 3,6 milhões, ou 2,3% da população, preferiram não responder ao questionamento. 100 mil pessoas, ou 0,1% da população, afirmaram se identificar com outras orientações sexuais.

O próprio IBGE alerta para a possibilidade de subnotificação do número de gays, lésbicas e bissexuais existentes no Brasil, em razão de estigma e preconceito por parte da sociedade e falta de familiaridade com os termos da pesquisa (IBGE, 2019). Outro detalhe é que ela questionou sobre orientação sexual, mas não sobre identidade de gênero, o que exclui as pessoas transexuais.

Embora informatizado e capaz de fazê-lo, o poder judiciário também não entende relevante possibilitar a individualização de processos, categorizando em suas bases de dados os que versam sobre violências domésticas em que mulheres em relações homoafetivas ocupam o polo ativo e passivo, deixando assim de contribuir para, atendidos os requisitos da Lei 12.527/2011 e Resolução 215/2015 do CNJ, estudos estatísticos, pesquisas quantitativas e qualitativas, das quais poderiam resultar políticas públicas de inclusão, proteção e equidade, para as mulheres que pertencem ao estrato designado LBTI+ (Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Intersexos). Isso, a despeito da existência do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado e lançado na Sessão Plenária de 19 de outubro de 2021, cuja recomendação de adoção pelos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro foi feita em 15 de fevereiro de 2022.

Considerações Finais

Como já apontamos, a violência doméstica que ocorre entre mulheres em relação íntima de afeto é um fenômeno complexo, que desafia estudos igualmente complexos. Assim, o estudo sobre como se dá o acesso à justiça para essas vítimas e sobre a efetividade dos seus processos é de fundamental importância, pois se trata de um direito fundamental que assegura a dignidade da pessoa humana, no entanto, não sabemos sequer com que frequência essas mulheres recorrem aos tribunais.

Diante desse cenário, o que podemos afirmar até o momento é que a violência entre mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente entre si existe, sim, embora esteja invisibilizada no seio de uma sociedade que se recusa a olhar para elas, que as rejeita, constituindo a alteridade invisível e estendendo esse efeito aos seus problemas; que poucas pessoas sabem que, além das mulheres heterossexuais, a Lei também protege mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais; que as causas dessa violência parecem estar relacionadas a questões que envolvem o poder e a interpretação de papéis na sociedade; que, dentre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, parece estar prevalecendo entre elas a psicológica, embora os outros tipos também ocorram; que existem problemas estruturais no sistema de segurança e de justiça que acabam por desencorajar essas mulheres a procurá-los, em casos de necessidades e, que a falta de dados oficiais impedem a implementação de políticas públicas adequadas às suas demandas.

O desconhecimento e/ou a desconsideração sistemática desses fatores pelo Estado tem implicado em grande dificuldade de acesso à justiça para as mulheres que se relacionam íntima e afetivamente com outras mulheres em nosso país, pois a invisibilidade social que as tem acompanhado ao longo do tempo, a situação de marginalização estrutural e a segregação social repercutem fortemente no mundo jurídico, lhes negando, ainda hoje, esse direito fundamental.

Referências

ALENCAR, Renata dos S. *Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas*. 2017. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

ALENCAR, Renata dos S.; RAMOS, Edson M. L. S.; RAMOS, Maely F. H.. “Violência Doméstica na Relação Lésbica: Registros da Invisibilidade.” *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 12, n. 1, p. 174-186, 2018.

ARAÚJO, Bruna P. de. Lei Maria da Penha para todas: visibilidade e punição da lesbofobia no contexto doméstico e intrafamiliar. *In: Encontro Nacional de Antropologia do Direito (Enadir)*, 2, 2011, São Paulo. *Anais eletrônicos* [...]. São Paulo: USP, 1994. p. 16-29.

AVENA, Daniella T. “A Violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos.” *Aurora Revista de Arte, Mídia e Política*, v.7, p. 99-107, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+*. Brasília: 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Brasília: 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Brasília: Presidência da República, 2006.

BUFFARA, Julia M. M.; KLANOVICZ, Luciana R. F. Violência doméstica em relacionamentos homoafetivos entre mulheres: um panorama sobre o conhecimento científico produzido no Brasil. In: Seminário Internacional Desfazendo Gênero, 5, 2021, Campina Grande. *Anais eletrônicos* [...]. Campina Grande: Realize Editora, 2021.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.

BUTLER, Judith. *Corpos que Importam: os limites discursivos do “sexo”*. São Paulo, Crocodilo, 2020.

COSTA, Juliana M. B. *Do lilás ao roxo: violências nos vínculos afetivo-sexuais entre mulheres*. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DURÃES, Thaís da S.; MACHADO, Isadora V. “Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos Tribunais do Sul do País.” *Revista Gênero e Direito*, v. 6, n. 2, p. 19-42, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Datafolha. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 4. ed. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saúde de 2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MACEDO, Ana C. B. *Colonialidade da Sexualidade: uma análise comparada e colaborativa sobre violência em relações lésbicas em Bogotá, Brasília e Cidade do México*. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, Universidade de Brasília (UnB), Distrito Federal, 2020.

MONTANHER, Giovana O. Lei Maria da Penha e subjetividades: a invisibilidade da violência doméstica contra mulheres lésbicas. In: Encontro de Iniciação Científica, 29/Encontro Anual de Iniciação Científica Junior, 9, Maringá. *Anais eletrônicos* [...]. Maringá: UEM, 2020.

NAVARRO-SWAIN, Tânia. “Desfazendo o “natural”: a heterossexualidade compulsória e o continuum lésbico.” *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, Natal, v.4, n. 05, p. 45-55, 2010.

PERES, Milena C. C.; SOARES Suane F.; DIAS, M. C. *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017*. Rio de Janeiro, Livros Ilimitados, 2018.

PINTO, Bruna L. S. A Lei Maria da Penha no âmbito da relação conjugal lésbica. In: Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 5, 2017, Salvador. *Anais eletrônicos* [...]. Campina Grande: Realize Editora, 2017.

RABELO José O. C. C. *Teias e tramas: performances, melancolia e violências em relacionamentos conjugais entre lésbicas*. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

RAMOS, Tayane M. N. Violência doméstica entre lésbicas e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, 16, 2019, Brasília. *Anais eletrônicos* [...]. Brasília: ABEPSS/CRESS DF, 2019.

SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Belo Horizonte, Autêntica, 2012.

SANTOS, Nathaliê C. R. dos; FREITAS, Rita de C. S. Olhares sobre a violência conjugal lésbica: o processo da violência silenciada. In: Encontro Internacional de Política Social, 3/Encontro Nacional de Política Social, 10. 2015, Vitória, *Anais eletrônicos* [...]. Vitória: UFES, 2015.

SANTOS, Nathaliê C. R. dos. *Violência conjugal lésbica: concepções e relatos de profissionais que atuam na rede de atendimento às mulheres em situação de violência na cidade de Niterói*. 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Política Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2016.

SANTOS, Nathaliê C. R.; FREITAS, Rita; CEARA-SILVA, Glauber L. Violência conjugal lésbica: relatos de assistentes sociais que atendem mulheres na cidade de Niterói. *Serviço Social & Sociedade*, n. 134, p. 124-141, 2019.

SANTOS, Nathaliê C. R. et al. “Percepções de lésbicas e não-lésbicas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica.” *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 8, n. 11, p. 101-119, 2014.

SOUZA, Erica. “Interseções entre homossexualidade, família e violência: relações entre lésbicas na região de Campinas.” *Sociedade e Cultura*, v. 15, n. 2, p. 297-308, 2012.

SOUZA, Erica; QUEIROZ, Laila. “Violência entre casais de lésbicas: reflexões sobre os meios legais na Lei Maria da Penha”. In: MEDEIROS, Luciene (org.) *As muitas faces da violência contra a mulher na perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020. p.124-140.

TAGLIAMENTO, Grazielle et al. *I LesboCenso Nacional: mapeamento de vivências lésbicas no Brasil*. Brasília: Liga Brasileira de Lésbicas e Associação Lésbica Feminista de Brasília, 2022.

TOMÁS, Júlia. A invisibilidade social, uma construção teórica. In: Colóquio Internacional A Crise da(s) Socialização(ões)? 2012, Braga. *Anais eletrônicos* [...]. Braga: Centro de Estudos em Comunicação e Sociedade Universidade do Minho – CECS, 2012.

VICKERS, Lee. “The second closet: domestic violence in lesbian and gay relationships: a western Australian perspective.” *eLaw Journal: Murdoch University Electronic Journal of Law*, Perth, v.3, n.4, december 1996.

Submetido em 15/09/2024

Aceito em 30/11/2024